



**UFRJ**



instituto de química

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DO IQ-UFRJ DE 2025**

**Data: 25/04/2025 (sexta-feira) / Horário: 10:00 horas – Sala 601**

**PAUTA:**

<b>1</b>	Pedido de Reconsideração ao Recurso contra o Resultado do Concurso para Professor do Magistério Superior, para o código de vaga MC-116: Bioquímica e Biologia Sintética Aplicada à Indústria e ao Meio Ambiente, Edital nº 54 de 30 de janeiro de 2024 – Aprovação. Interessada: <b>Patrícia Ribeiro Pereira</b>
----------	---



**UFRJ**



instituto de química

## **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE 2025**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Congregação do Instituto de Química (IQ) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) na sala seiscentos e um do bloco A, para a sua primeira reunião extraordinária do ano, presidida pelo Diretor do IQ, professor Claudio José de Araujo Mota. PRESENTES: profa. Marlice Aparecida Sípoli Marques (Vice-diretora do IQ), prof. Alexandre Guedes Torres (Chefe do Departamento de Bioquímica), profa. Marcia Regina Soares da Silva (substituta eventual do Chefe do Departamento de Bioquímica) - Suplente, prof. Ricardo Rodrigues de Oliveira Junior (Chefe do Departamento de Físico-Química), profa. Vivian Maria Saez Martínez (Chefe do Departamento de Química Analítica), prof. Roberto de Barros Faria (Chefe do Departamento de Química Inorgânica), profa. Elizabeth Roditi Lachter (Chefe do Departamento de Química Orgânica), prof. João Francisco Cajaíba da Silva (Representante dos Docentes da Classe E), profa. Mônica Ferreira Moreira de Carvalho Cardoso (Representante dos Docentes da Classe E), profa. Rosane Aguiar da Silva San Gil – presença parcial (Representante dos Docentes da Classe E), prof. Sérgio de Paula Machado (Representante dos Docentes da Classe E), profa. Sabrina Baptista Ferreira (Representante dos Docentes da Classe D), profa. Marciela Scarpellini (Representante dos Docentes da Classe D), prof. Daniel Perrone Moreira (Representante dos Docentes da Classe D) - Suplente, prof. Camilo Henrique da Silva Lima (Representante dos Docentes da Classe C), prof. Fernando Henrique Cincotto (Representante dos Docentes da Classe C), e Rachel de Melo Lima (Assessora da Direção - Secretária da Reunião).

**ORDEM DO DIA: 1) Pedido de Reconsideração ao Recurso contra o Resultado do Concurso para Professor do Magistério Superior, para o código de vaga MC-116: Bioquímica e Biologia Sintética Aplicada à Indústria e ao Meio Ambiente, Edital nº 54 de 30 de janeiro de 2024 – Aprovação.**

**Interessada: Patrícia Ribeiro Pereira.** Professor Claudio iniciou a reunião explicando sobre o primeiro Recurso que a interessada interpôs e que deve ser endereçada à Congregação e foi avaliado na segunda Reunião Ordinária. Diante do resultado do indeferimento, a interessada teve dez dias para ingressar com esse Pedido de Reconsideração. Caso a decisão se mantenha, o Pedido deverá ser encaminhado para apreciação pelo Conselho Universitário (CONSUNI), através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Professor Claudio projetou no quadro e leu, para os presentes, o primeiro Recurso da interessada interposto em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) e a resposta aprovada pela Congregação, que foi enviada à interessada.



**UFRJ**



instituto de química

Professor Claudio também projetou no quadro e leu o Pedido de Reconsideração da interessada. Ato seguinte, professor Claudio projetou no quadro e leu uma proposta de resposta ao Pedido de Reconsideração da interessada, para iniciar o debate. Houve ponderações realizadas pelos professores Fernando Henrique, Mônica, Sérgio, Camilo, Sabrina e a vice-diretora, professora Marlice. Após os debates e ponderações sobre o texto base inicial, a redação final do documento de resposta ao pedido de reconsideração constituiu-se do seguinte conteúdo: Prezada Sra. Patrícia. Em relação ao Pedido de Reconsideração à deliberação do Recurso contra o resultado do Concurso MC-116 para o cargo de professor efetivo junto ao Departamento de Bioquímica (DBq) do Instituto de Química (IQ), com Setorização em Bioquímica e Biologia Sintética aplicada à Indústria e ao Meio Ambiente, a Egrégia Congregação do Instituto de Química, em Reunião Extraordinária realizada em 25 de abril de 2025, decidiu manter o indeferimento de todos os pedidos, por entender que nenhum deles tem amparo na Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário, nem na legislação pertinente. A Congregação do Instituto de Química não tem poderes para instalar uma nova Comissão Julgadora, uma vez que o Relatório Final do Concurso já foi aprovado em Reunião Ordinária. Ademais, a Comissão Julgadora é idônea. Em virtude disso, iremos encaminhar seu Recurso e Pedido de Reconsideração, assim como o indeferimento de ambos pela Egrégia Congregação para o Conselho Universitário, em obediência ao parágrafo 4º do artigo 55 da referida Resolução. Entretanto, a Congregação do Instituto de Química se manifesta a seguir sobre as diversas contestações e alegações de supostas irregularidades apresentadas no seu Pedido de Reconsideração. Algumas alegações atingem diretamente docentes do Instituto de Química no exercício de suas funções profissionais e, por conseguinte, a integridade da própria Instituição, podendo, inclusive, ser interpretadas como difamação. Sobre a prova didática a Requerente argumenta no Pedido de Reconsideração que “No dia 27 de fevereiro de 2025, foi disponibilizado, por este departamento, um vídeo que comprova que a interrupção da prova didática aos 39 minutos e 9 segundos pela presidente da banca examinadora, antes do tempo regulamentar de 40 minutos. Tal interrupção comprometeu substancialmente a exposição, bem como a avaliação do desempenho. Ressalte-se que restava apenas um slide para o encerramento da aula, sendo este de extrema relevância, por estabelecer a conexão lógica com os conteúdos anteriormente apresentados”. Conforme mencionado na resposta ao Recurso inicial, cabe à Presidente da Comissão Julgadora a marcação e aferição do tempo, que começou a contar do



**UFRJ**



instituto de química

momento em que a Requerente distribuiu o plano didático, e não no momento que iniciou a exposição oral. Assim, é possível haver uma pequena discrepância entre o tempo aferido pela Presidente da Comissão Julgadora e a gravação, já que são pessoas distintas nessa função de cronometragem. Ademais, a alegação que “restava apenas um slide para o encerramento da aula, sendo este de extrema relevância, por estabelecer a conexão lógica com os conteúdos anteriormente apresentados” não se sustenta para uma prova didática, pois induz à conclusão de que a informação mais importante a ser repassada em termos didáticos estaria em um único slide, que seria apresentado em, no máximo, 51 (cinquenta e um) segundos. Apesar de não haver uma definição universal sobre o tempo médio de apresentação por slide em uma aula ou apresentação, é possível verificar em sítios de busca da internet que, em média, cada slide deve ser apresentado por 1 (um) a 2 (dois) minutos, pelo menos. Por exemplo, o Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (IME-USP) tem a seguinte recomendação “Calcule algo entre 1 e 2 minutos por slide. Apresentações mais curtas (15 minutos), ficam mais próximas de 1 minuto por slide, apresentações mais longas (90 minutos), mais próximas de 2 minutos por slide” (retirado de <https://www.ime.usp.br/~kon/ResearchStudents/dicasSlides.html> em 12 de abril de 2025). Há também um livro eletrônico denominado “Desmistificando a elaboração de slides acadêmicos: o passo a passo” de autoria do Professor Francisco de Assis da Costa e Silva (ISBN e-book 978-65-00-20959-4), de 2020, em que o autor discorre sobre diversas técnicas pedagógicas para se preparar uma apresentação. Na página 25 do referido livro eletrônico (em anexo), há considerações sobre o tempo de apresentação. O autor menciona que “Há quem sugira uma relação entre 1(um) a 2(dois) minutos por slide e até mesmo uma média de 3(três) minutos/slide. De fato, “uma preocupação frequente é definir quantos slides colocar na sua apresentação. Esse número depende da fluência e do modo que o apresentador os utiliza. Uma média inicial é prever um slide por minuto, desde que os slides ilustrem conceitos e não contenham longos textos”. Também destacamos dessa obra o seguinte texto: “É necessário adequar a apresentação para aproveitar bem os recursos e programar-se para cumprir o tempo corretamente. Descumprir o limite de tempo pode comprometer a apresentação, que pode ter que ser interrompida ou finalizada atropeladamente. É obrigação do apresentador se organizar para cumprir o tempo determinado”. Portanto, a alegação de que toda a prova didática ficou comprometida pelo fato de a Requerente ter sido interrompida sem apresentar em 51(cinquenta e um) segundos um único slide que, por



**UFRJ**



instituto de química

sustentação da própria, seria o mais importante e faria toda a conexão lógica com tudo apresentado anteriormente, não encontra sustentação em textos e recomendações didáticas sobre apresentação de slides. De qualquer forma, a interrupção da apresentação não acarretou a desclassificação da Requerente nessa etapa do certame, pois logrou nota maior ou igual a 7,0 (sete vírgula zero) de todos os Membros da Comissão Julgadora. Sobre o questionamento da nota de Defesa de Memorial a Candidata aponta que “a Recorrente obteve a maior pontuação na avaliação de títulos (9,32), o que evidencia a robustez de seu currículo em comparação aos demais candidatos, conforme demonstrado no Anexo I do Recurso. No entanto, na fase de Defesa do Memorial, sua avaliação foi significativamente inferior à pontuação obtida na etapa de títulos, tendo recebido notas de 7,0(sete vírgula zero) e 7,5(sete vírgula cinco), divergência esta não observada em relação aos demais candidatos. Chama atenção o fato de que candidatos com pontuações inferiores em títulos (6,3 e 6,37) tenham recebido notas substancialmente superiores na defesa do Memorial (9,8 e 8,5, respectivamente), evidenciando um padrão de avaliação questionável, que também se reflete na correlação com as notas atribuídas à prova didática”. O artigo 45 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário versa sobre a Defesa de Memorial: Art. 45. A arguição pública do memorial do(a) candidato(a), vedada a presença dos(as) demais candidatos(as), visa expor suas atividades culturais, científicas, tecnológicas ou artísticas, realçando a contribuição acadêmica que lhe seja própria, as qualidades relevantes para o exercício das funções universitárias em alto nível e explicitar uma proposta de plano de atividades acadêmicas. § 1º O Memorial, acompanhado de comentário que permita ajuizar a significação dos títulos e trabalhos a eles atribuída pelo(a) próprio(a) candidato(a), deverá ser entregue em número de vias igual ao número de membros efetivos e suplentes componentes da Comissão Julgadora do concurso no qual participa, no prazo indicado no cronograma do concurso. § 2º Após a avaliação, cada examinador(a) dará a cada candidato(a) uma nota de zero a dez e cada nota será registrada em documento próprio, acondicionado em envelope a ser lacrado. A defesa do Memorial não é uma mera repetição da Prova de Títulos, que segue um barema pré-determinado e leva em consideração apenas os títulos acadêmicos e os trabalhos publicados de forma mais quantitativa. Na Defesa do Memorial o candidato tem a oportunidade de expor a sua trajetória acadêmico-científica, comentando cada etapa de sua formação e mostrando de forma inequívoca a sua contribuição efetiva em cada trabalho publicado e atividade realizada. A Defesa do Memorial



**UFRJ**



instituto de química

também deve servir para o candidato expor o plano de atividades acadêmicas, incluindo o ensino, a pesquisa e a extensão, que pretende realizar em caso de indicação para a vaga. Portanto, a nota de Defesa do Memorial não expressa apenas um parâmetro quantitativo sobre a produção e os títulos acadêmicos, mas sobretudo uma avaliação mais qualitativa sobre a trajetória do candidato até a data do concurso e os seus planos de atividades acadêmicas no exercício do cargo. Vale salientar, ainda, que tanto as contribuições acadêmicas e o plano de atividades a que se referem o caput do artigo têm conexão direta com a área de Setorização do Concurso. Já a nota da Prova de Títulos e trabalhos tem uma ligação mais direta com o currículo do candidato, sendo bem mais amplo e genérico. Sobre a questão de suspeição da Comissão Julgadora a Requerente menciona o art. 29, caput, do referido diploma legal, se refere à Lei nº 9.784 para verificar situações de suspeição. Por sua vez, o art. 20, caput, da Lei 9.784 determina que “pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau”. O artigo 30 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário versa sobre pedidos de impugnação de Membros ou de toda a Comissão Julgadora: Art. 30. O(A) candidato(a) terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação da composição da Comissão Julgadora no Boletim da UFRJ, para protocolar requerimento de impugnação, inclusive por razões de impedimento de qualquer dos membros, do todo ou de parte da mesma. Assim, a Resolução dá a todos os candidatos o direito de protocolar requerimento de impugnação de qualquer Membro ou mesmo de toda a Comissão Julgadora, mediante alguma fundamentação de impedimento ou suspeição. Os parágrafos 2º e 3º deste mesmo artigo preveem: § 2º O Departamento, Programa ou instância equivalente ao qual está vinculada a vaga, após receber os requerimentos de impugnação da Comissão Julgadora, autuará com os mesmos um único Processo Administrativo por cada opção de vaga. § 3º O Processo previsto no parágrafo anterior deverá ser apreciado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos, pela Congregação ou Colegiado equivalente da instância acadêmica, de acordo com a localização da vaga. Não consta nenhum requerimento de impugnação total ou parcial da Comissão Julgadora do Concurso MC-116 no prazo estabelecido pela Resolução. Se havia por parte da Requerente alguma suspeição contra Membros da Comissão Julgadora, o período correto para apontar essas questões se encerrou 10(dez) dias após a publicação da Comissão Julgadora no Boletim da UFRJ e não houve,



**UFRJ**



instituto de química

então, qualquer manifestação nesse sentido. De qualquer sorte, a suspeição é um ato individual, que deve ser declarada pelo Membro indicado ou como pedido de impugnação, conforme o artigo 30 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário. Não é um impedimento. Os artigos 28 e 29 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário tratam do impedimento e da suspeição de Membros da Comissão Julgadora: Art. 28. Ficam impedidos de participar de Comissões Julgadoras parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o 3º grau, inclusive o cônjuge ou o(a) companheiro(a), orientador(a) ou coorientador(a) de pós-graduação de qualquer dos(as) candidatos(as). Parágrafo único. O impedimento e o dever de se declarar impedido(a) se estende aos membros da Congregação ou Colegiado equivalente da instância acadêmica, conforme a localização da vaga e a membros deste Conselho Universitário, quando tiverem que decidir qualquer questão relativa aos atos posteriores a formação da banca concurso, bem como a qualquer pessoa que esteja encarregada dos trâmites administrativos relativos ao concurso. Art. 29. O(a) indicado(a) para integrar a Comissão Julgadora poderá declinar da indicação ao verificar situação que venha suscitar suspeição, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. O(a) indicado(a) para integrar a Comissão Julgadora que tiver produção intelectual com algum(a) dos(as) candidatos(as), poderá declarar-se suspeito(a). Fica claro que o impedimento diz respeito apenas ao grau de parentesco e à atuação como orientador e coorientador de qualquer candidato. Já a suspeição é uma condição que precisa ser declarada pelo indicado para integrar a Comissão Julgadora. Como mencionado na resposta ao primeiro Recurso, o Corpo Deliberativo do Departamento de Bioquímica e a Congregação do Instituto de Química procuraram montar Comissões Julgadoras cujos indicados não tivessem qualquer produção científica com qualquer candidato com inscrição homologada. Isso foi adotado no concurso MC-116 e em todas as demais vagas que a Unidade recebeu no âmbito do Edital nº 54/2024. Portanto, não há qualquer irregularidade conforme aventada nesse Pedido de Reconsideração. A participação de Membros da Comissão Julgadora em bancas de mestrado e doutorado pretéritas não causa, de antemão, qualquer impedimento ou suspeição, desde que não seja orientador ou coorientador do candidato. É função de qualquer docente universitário participar de bancas de defesa de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, não configurando qualquer vínculo ou ligação com o candidato. Da mesma forma, a eventual colaboração científica de Membros da Comissão Julgadora com docentes do Instituto de Química que tenham orientado candidatos do



**UFRJ**



instituto de química

Concurso também não pode ser motivo de impedimento ou suspeição prévia. A atuação como professor universitário envolve a colaboração entre docentes de diferentes Instituições no desenvolvimento de pesquisas, sendo, inclusive, necessária em diversos editais de fomento à pesquisa. É importante salientar, mais uma vez, que nenhum Membro da Comissão Julgadora possuía publicações conjuntas com qualquer candidato à época do Concurso. Sobre a questão de suposta violação de princípios constitucionais, a Requerente menciona “É evidente que a banca examinadora agiu sem ética e de forma completamente parcial, o que sequer foi rebatido em sede de resposta ao recurso. Assim, é evidente que o certame foi comprometido, dada a ausência de transparência e isonomia. Repise-se, a composição da banca, especialmente a presidência exercida por docente diretamente vinculada ao Programa de Pós-Graduação, onde quatro dos cinco candidatos finalistas têm vínculo como egresso, viola frontalmente os princípios da imparcialidade, impessoalidade e moralidade administrativa”. No primeiro Recurso encaminhado pela Requerente não restou provada materialmente nenhuma evidência de parcialidade por parte da Comissão Julgadora. O mesmo se repete nesse Pedido de Reconsideração. A afirmação de que a Comissão Julgadora agiu sem ética e de forma completamente parcial é grave e pode ser interpretada como difamação, já que questiona o caráter e o profissionalismo de todos os Membros da Comissão Julgadora. O fato de a Presidente da Comissão Julgadora ser docente vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Bioquímica do Instituto de Química se justifica pela Setorização do Concurso em Bioquímica e Biologia Sintética aplicada à Indústria e ao Meio Ambiente. A docente foi uma das poucas do Departamento que não tinha qualquer vínculo direto de orientação, coorientação e publicação de trabalhos acadêmicos com os candidatos inscritos. Vale salientar que a Presidente da Comissão Julgadora é professora Titular e bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o que atesta a sua total capacitação para presidir a Comissão Julgadora do referido Concurso. Ademais, o artigo 21 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário rege a composição da Comissão Julgadora: Art. 21. No concurso para o ingresso na denominação de Professor(a) Adjunto(a) A poderão participar da Comissão Julgadora: – Professores(as) Titulares do quadro de servidores(as) ativos(as) ou inativos(as) de Instituição Federal de Ensino Superior – IFES; – Professores(as) Titulares ou equivalentes que pertençam aos quadros de outras instituições de ensino superior brasileiras e que sejam portadores(as) do título de Doutor há pelo menos 10 (dez) anos; – Docentes ou



**UFRJ**



instituto de química

pesquisadores(as) que, embora não pertencendo aos quadros de outras instituições de ensino superior brasileiras, sejam portadores(as) de título de Livre- Docente, nos termos da Lei Federal nº 5.802/72, e possuam alta qualificação acadêmica no setor do concurso, reconhecida pela UFRJ; – Professores(as) Associados(as) de Instituição Federal de Ensino Superior – IFES ou, no caso de servidores(as) ativos(as) e inativos(as) de Instituições de Ensino Superior – IES não federais, portadores(as) do título de doutor(a) há pelo menos 10 (dez) anos que possuam relevante e destacada produção acadêmica, reconhecida pela UFRJ, no setor do Concurso; – Professores(as) Adjuntos(as) de Instituição Federal de Ensino Superior – IFES, de nível IV há, pelo menos, um ano, portadores(as) de título de Doutor(a), obtido há pelo menos 10 (dez) anos, possuindo relevante e destacada produção acadêmica, reconhecida pela UFRJ, no setor do Concurso; ou – Docentes ou pesquisadores(as) que, embora não pertencendo aos quadros de outras instituições de ensino superior brasileiras, sejam portadores(as) de título de Doutor(a), obtido há pelo menos 10 (dez) anos, em curso credenciado pelo MEC ou obtido no exterior, e possuam contribuição acadêmica relevante, reconhecida pela UFRJ, no setor do Concurso. Fica evidente a exigência para a excelência acadêmica dos Membros da Comissão Julgadora, atestada pela necessidade da composição com professores Titulares ou Associados, que representam os patamares mais elevados da carreira do magistério superior. Ademais, os artigos 23 e 24 do diploma legal mencionado anteriormente explicitam a composição pormenorizada. Art. 23. Nos concursos públicos, as Comissões Julgadoras terão os seguintes números de componentes: – No concurso para ingresso na denominação de Professor(a) Adjunto(a) A: 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes; – No concurso para ingresso na denominação de Professor(a) Assistente A: 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes; – No concurso para ingresso na denominação de Professor(a) Auxiliar: 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes. Art. 24. A Comissão Julgadora deve ser constituída com maioria de membros externos à UFRJ. – Nas Comissões Julgadoras compostas na forma do Art. 23, Inciso I, pelo menos 3 (três) dos membros efetivos e 1 (um) dos membros suplentes serão obrigatoriamente não vinculados à UFRJ; – Nas Comissões Julgadoras compostas na forma do Art. 23, Inciso II e III, pelo menos 2 (dois) dos membros efetivos e 1 (um) dos membros suplentes serão obrigatoriamente não vinculados à UFRJ. Cabe salientar, ainda, o parágrafo 1º do artigo 20 da mesma Resolução que diz: § 1º Para composição da Comissão Julgadora se recomenda que seja observado o princípio da



**UFRJ**



**instituto de química**

representatividade e pluralidade de gênero e de cor, de forma a fomentar a diversidade pretendida pela universidade quanto a sua política de inclusão presente nesta Resolução na forma do Art. 5º, Inciso XV. O Instituto de Química e o Departamento de Bioquímica procuraram seguir essa recomendação ao máximo, e a prova disso está na composição da Comissão Julgadora para o Concurso MC-116. Além da Presidente, o outro Membro interno à UFRJ também foi do gênero feminino. Ambas docentes altamente qualificadas e capacitadas para participarem da Comissão Julgadora, e que atendem aos requisitos do artigo 21 da Resolução nº 15/2020 do Conselho Universitário. Em resumo, a Egrégia Congregação do Instituto de Química, em Reunião Extraordinária realizada em 25 de abril de 2025, mantém a decisão inicial de indeferimento de todos os pleitos e argumentações do Recurso inicial e do Pedido de Reconsideração (discriminados a seguir), por entender não haver base legal para a impugnação do resultado ou anulação do certame face às alegações e contestações apresentadas pela Requerente. A revisão das notas por uma nova banca examinadora independente, presidida por um docente sem vínculo com os candidatos finalistas; A reavaliação das notas atribuídas com base nos critérios estabelecidos no edital, garantindo um exame objetivo e imparcial do julgamento; A apuração dos fatos apontados, com a adoção das medidas cabíveis para assegurar a isonomia entre os candidatos. Seguindo o disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da referida Resolução, os pedidos de Recurso e Reconsideração da Requerente, bem como as respostas deliberadas em Reuniões da Congregação do Instituto de Química, serão encaminhados para apreciação e deliberação pelo Egrégio Conselho Universitário. Votado e aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às onze horas e cinquenta e oito minutos, e, para constar, eu, Rachel de Melo Lima, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e visada pelo Diretor, professor Claudio José de Araujo Mota.

**Rachel de Melo Lima**  
**Secretária**

**Claudio José de Araujo Mota**  
**Diretor**